

PARECER RETIFICADO (*)

(*) Reexaminado pelo [Parecer CNE/CES nº 192/2008](#)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Vera Regina Magalhães Baggetti e outros		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação de títulos de Mestre em Educação obtidos na Universidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000075/2007-61		
PARECER CNE/CES Nº: 245/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2007

I – RELATÓRIO

Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade nº 3.465.473 SSP/RJ; **Aroldo de Arruda**, portador do documento de identidade nº 415.603-0 SSP/MT; **Christina Guimarães Mendonça**, portadora do documento de identidade nº 7.961.487-5 SSP/SP; e **Noemi Cardozo de Oliveira Silva**, portadora do documento de identidade nº 1.014.145-6 SJ/MT, todos egressos do curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá – UNIC, no Estado de Mato Grosso, solicitam deste Conselho Nacional de Educação a convalidação de seus diplomas de Mestre em Educação obtidos no referido curso e a respectiva validade nacional de seus títulos.

Informam os requerentes terem iniciado o curso de mestrado no ano de 1997 e concluído o mesmo no primeiro semestre de 2007, após aprovação em todos os créditos cursados exigidos pelo programa e apresentação de defesa pública de dissertação perante bancas examinadoras compostas por professores da UFMT e da própria UNIC, o que pode ser comprovado pela documentação de todos os interessados acostada ao presente pleito.

A relação completa dos documentos juntados pelos requerentes apresenta declaração de aprovação no processo de seleção ao mestrado da IES, aprovação no exame de proficiência em idioma estrangeiro, requerimentos de matrícula dos anos subseqüentes, histórico escolar com os respectivos créditos, carga horária e conceitos obtidos em cada disciplina, atestado de conclusão do mestrado e ata de defesa pública de dissertação – com aprovação pela banca.

O curso de Mestrado em Educação ministrado pela UNIC teve início em 1997, aprovado pelo CONSAD/Resolução nº 5/97, de 16/6/1997, sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983. Foi submetido posteriormente à avaliação da CAPES e, em março de 2000, não obteve recomendação daquele órgão, momento em que foi suspensa a entrada de novos alunos, ainda sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983.

A referida Resolução do antigo Conselho Federal de Educação permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição não universitária, poderia atuar na pós-graduação *stricto sensu*, independentemente de prévia autorização governamental e no seu art. 5º estabelecia um período experimental, nos seguintes termos:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado

competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

A mencionada Resolução nº 5/1983 só foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, em abril de 2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado. Estavam também em vigor, nessa época, as Portarias CAPES nº 84/1994, MEC nº 2.264, de 19/12/1997, e MEC nº 1.418, de 23/12/1998.

Deve-se ressaltar que a instituição cumpriu todas as normas pertinentes para o início do curso de Mestrado em Educação e também para a apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou em caráter regular. O Poder Público em nenhum momento determinou qualquer medida que impedisse a continuidade de seu funcionamento.

Conforme bem detalhado no Parecer CNE/CES nº 211/2007, de 18/10/2007, segundo as resoluções citadas (CFE-5/1983 e CNE/CES-1/2001), uma vez credenciado (terminologia antiga) ou reconhecido (terminologia nova) um curso de mestrado ou doutorado, todos os diplomas referentes a estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional. Não se encontra em ambos os dispositivos normativos qualquer menção expressa vedando esse entendimento, que é o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno.

Quanto a cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados por universidades e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/1983), isto é, desde a sua criação pelas universidades, pois não se pode admitir que, em não sendo os mesmos credenciados, desperdiçados estariam os recursos de cada estudante neles aplicados e prejudicados restariam os alunos que agiram de boa-fé, que nenhum direito teriam.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para o credenciamento e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação, na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

Vale ressaltar, em conclusão, que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação *stricto sensu* não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública de dissertação ou tese.

Este relator verificou a composição das bancas examinadoras dos requerentes, tendo constatado a presença de docentes doutores formados pela USP e PUC-SP, com experiência na docência em Pós-Graduação, atuação em projetos de pesquisa e produção científica compatível, o que pode ser constatado mediante análise de seus currículos publicados na plataforma Lattes, no site do CNPq na Internet.

Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, especialmente o contido nos Pareceres CNE/CES de nºs 87/1997, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006 (este de interesse de outros alunos egressos do mesmo curso de mestrado em tela e homologado pelo Ministro da Educação em 8/3/2007), 170/2007 e 211/2007, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade nº 3.465.473 SSP/RJ; Aroldo de Arruda, portador do documento de identidade nº 415.603-0 SSP/MT; Christina Guimarães Mendonça, portadora do documento de identidade nº 7.961.487-5 SSP/SP; e Noemi Cardozo de Oliveira Silva, portadora do documento de identidade nº 1.014.145-6 SJ/MT, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá – UNIC, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente